



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020924-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante ERICLENES JOSÉ RIOS, é agravado UNIMED SEGURADORA S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.854

Agravo de Instrumento nº: 2020924-27.2025

Comarca: Ipuã – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000001333/2025

Agte.: Ericlenes José Rios

Agda.: Unimed Seguradora S. A.

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Inconformismo do exequente, voltado ao indeferimento do pedido de bloqueio de numerário pertencente à executada – Acolhimento – Bloqueio de valor remanescente que se mostrou necessário (e deferido em sede de efeito ativo) e que se destina ao custeio da cirurgia objeto do título executivo, pré-agendada – Parte dispositiva de sentença que não fixou 'teto' de R\$ 100.000,00 (mas sim, obrigação de fazer, que é justamente o custeio da cirurgia) – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pleito deduzido pelo exequente, visando o bloqueio de numerário pertencente à executada (valor remanescente de R\$ 46.780,00).

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o bloqueio se faz necessário, até mesmo porque, ao contrário do que ali se fez constar, a r. sentença não fixou 'teto de R\$ 100.000,00' na condenação que é de obrigação de fazer (custeio da cirurgia).

Prossegue o recorrente dizendo que sem o bloqueio do valor remanescente apontado, não conseguirá realizar a cirurgia, agendada para o dia 03 de fevereiro do corrente ano, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 54/55,

mediante a concessão do efeito ativo postulado.

Contraminuta às fls. 63 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, não existe, na r. sentença que estabeleceu o título executivo, o 'teto' da condenação em R\$ 100.000,00. Este valor, na verdade, diz respeito às "*astreintes*". Entretanto, o que busca o exequente, ora agravante, é o custeio das cirurgias objeto da tutela de urgência (deferida em parte por esta Turma Julgadora: AI nº 2246116-12.2024) e também este o objeto da condenação, qual seja, obrigação de fazer.

Tanto isso é certo dizer que o efeito ativo foi deferido pelo despacho inaugural de fls. 54/55, justamente para fins do bloqueio do numerário faltante (R\$ 46.780,00), permitindo a realização da cirurgia objeto da tutela de urgência e da condenação fixada na r. sentença.

A isso se some que a operadora não demonstrou autorização em local apto a realizar o procedimento.

Destarte, descabe falar que o bloqueio é aviltante. Ao contrário, estritamente necessário para custear a cirurgia, profissionais e demais custos.

Aliás, em consulta aos autos na origem, verifica-se que o agravante noticiou a realização do procedimento, mediante o levantamento, já realizado, do valor total de R\$ 146.780,00.

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para deferir o bloqueio do numerário indicado pelo agravante (já por ele levantado), tornando definitivo o despacho de fls. 54/55.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator